



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 1148/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 586/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Laércio Benko, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo, em órgãos públicos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "o presente Projeto de Lei tem por objetivo a tutela do meio ambiente, cuja preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria cabem ao Poder Público e à coletividade."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto; não obstante, objetivando adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração e sua adequação com a legislação vigente acerca do tema, propôs substitutivo.

Também há parecer favorável em relação ao projeto emitido pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, todavia com o fim de adequá-lo a aspectos técnicos, bem como suprimir omissão constante no substitutivo da CCJLP, elaborou substitutivo.

Na CPUMMA foram realizadas duas audiências públicas nos dias 13/11/13 e 27/11/13, porém em nenhuma das duas datas existiram inscritos para debater o projeto. Houve, no âmbito dessa Comissão, solicitação de pedido de informações ao Executivo, cuja manifestação encontrou divergência entre seus departamentos. Do lado favorável está a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB), já contrariamente ao projeto se posicionou o Departamento de Gestão de Suprimento e Serviços (DGSS), com a alegação de que, além de já existir regra prevendo a utilização de papel reciclado, a Prefeitura possui contrato de locação de impressoras e equipamentos multifuncionais, com fornecimento de papel sulfite - A4 branco - pelo fornecedor. E, para esses casos, há proibição expressa, no contrato de locação, da utilização de qualquer outro tipo de papel, pois, segundo os locadores, esses reciclados podem proporcionar desgastes aos equipamentos e, ainda, aumentar significativamente a necessidade de manutenção.

Nos termos do projeto, considerando o SUBSTITUTIVO da CPUMMA, será obrigatório o uso de papel reciclado nos materiais de expediente de todos os órgãos públicos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, especialmente nas escolas públicas municipais, bem como em outros materiais impressos em tamanho A4, desde que haja viabilidade técnica, de modo a garantir uma utilização mínima de 20% (vinte por cento) do total de papel consumido.

Outrossim, há regra prevendo que a utilização de papel reciclado deverá ser adotada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica, visando atingir o patamar de 40%, em prazo a ser definido pelo Executivo.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto, porém com o intuito de adequá-lo à melhor técnica de produção legislativa, na forma de um SUBSTITUTIVO ao SUBSTITUTIVO da CPUMMA:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 586/2013

Altera a Lei nº 14.439, de 19 de junho de 2007, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 14.439, de 19 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É obrigatória a utilização de papel reciclado nos materiais de expediente de todos os órgãos públicos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, especialmente nas escolas públicas municipais, bem como em outros materiais impressos em tamanho A4, desde que haja viabilidade técnica, de modo a garantir uma utilização mínima de 20% (vinte por cento) do total de papel consumido.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo observará o princípio da economia, que rege as compras e aquisições na Administração Pública.

§ 2º A aquisição de papel reciclado sempre terá prioridade sobre a de papel clareado a cloro, considerados os preços e condições vigentes no mercado, além da conveniência e oportunidade da Administração.

§ 3º Para os fins do disposto nesta lei, define-se como:

I - apara - nome genérico dado aos resíduos de papel, industriais ou domésticos, podendo ser:

a) apara pré-consumo - quando proveniente do próprio processo de fabricação do papel normal;

b) apara pós-consumo - quando resultado da coleta seletiva dos resíduos gerados na cidade, triados nas Centrais de Triagem pelas Cooperativas, por catadores avulsos e vendidos às indústrias;

II - material de expediente: envelopes, cartões, formulários, blocos, rascunhos, notas, recibos, papéis timbrados, publicações, processos, boletins, embalagens e usos similares;

III - papel reciclado - aquele produzido a partir de material 100% (cem por cento) reciclado, composto de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de aparas pós-consumo e o restante de aparas pré-consumo, sem acréscimo de celulose virgem.

§ 4º O licitante deve apresentar Laudo emitido por laboratório certificado e credenciado pelo INMETRO para comprovar, entre outras exigências da PMSP, a proporção mínima de aparas pós-consumo na composição do papel reciclado estabelecida no inciso III, parágrafo 3º, deste artigo.

§ 5º A exigência da utilização de papel reciclado será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica com vistas a atingir o patamar de 40% no prazo a ser definido na regulamentação pelo Executivo.

§ 6º Consideram-se responsáveis pelo cumprimento dessas obrigações os gestores e ordenadores de despesa.

§ 7º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na espécie, nos termos da legislação em vigor". (NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 24 de junho de 2015.

Andrea Matarazzo - (PSDB) - Presidente

Mário Covas Neto - (PSDB) - Relator
Alessandro Guedes - (PT)
Jonas Camisa Nova (Democratas)
Laercio Benko - (PHS)
Valdecir Cabrabom - (PSDB)
Pr. Edemilson Chaves (PP)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/06/2015, p. 120

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.